Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 65/17
Luxemburgo, 20 de junho de 2017

Imprensa e Informação

Conclusões da advogada-geral no processo C-670/16
Tsegezab Mengesteab / República Federal da Alemanha

A advogada-geral E. Sharpston considera que um requerente de proteção internacional pode impugnar a decisão de um Estado-Membro de o transferir para outro Estado-Membro quando o primeiro Estado-Membro não apresente o «pedido de tomada a cargo» no prazo previsto pelo direito da União

Na opinião da advogada-geral, o Regulamento Dublim III, que é a legislação relevante no presente caso, deixou de ser um mecanismo meramente interestatal e a aplicação dos prazos tem implicações substanciais para os requerentes e os Estados-Membros em causa

Tsegezab Mengesteab é um cidadão eritreu. Entrou pela primeira vez no território da União em 4 de setembro de 2015, atravessando o mar Mediterrâneo da Líbia para Itália. Chegou à Alemanha em 12 de setembro de 2015, tendo viajado por via terrestre a partir de Itália, e pediu asilo. Em 14 de setembro de 2015, em conformidade com as regras nacionais, as autoridades alemãs forneceram a T. Mengesteab um certificado em resposta ao seu pedido informal de asilo. Em 22 de julho de 2016, T. Mengesteab apresentou um pedido formal de proteção internacional junto da autoridade alemã competente [Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados].

Segundo o Regulamento Dublim III [1], quando um cidadão de um país terceiro apresenta um pedido de proteção internacional a um Estado-Membro e este considera que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro pode apresentar um «pedido de tomada a cargo». O segundo Estado-Membro torna-se assim responsável pela análise do pedido se: a) aceitar o pedido; ou b) não responder ao pedido no prazo fixado. Os pedidos de tomada a cargo devem ser apresentados o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido de proteção internacional.

Em 19 de agosto de 2016, as autoridades alemãs consultaram a base de dados Eurodac, da qual resultava que as impressões digitais de T. Mengesteab tinham sido colhidas em Itália, mas que o interessado não tinha apresentado um pedido de proteção internacional nesse país. As autoridades alemãs consideraram que, de acordo com o Regulamento, a Itália era o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de T. Mengesteab, visto este ter atravessado ilegalmente a fronteira externa da União nesse Estado-Membro. Consequentemente, as autoridades alemãs apresentaram um pedido de tomada a cargo aos seus homólogos italianos no mesmo dia.

Por decisão de 10 de novembro de 2016, as autoridades alemãs indeferiram o pedido de proteção internacional de T. Mengesteab por ser a Itália o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido. T. Mengesteab foi também informado de que seria transferido para Itália.

T. Mengesteab impugnou essa decisão perante os tribunais alemães. Alega que a Alemanha é responsável pela análise do seu pedido, uma vez que o pedido de tomada a cargo foi apresentado

[1] Regulamento (UE) n.° 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

após o termo do prazo de três meses previsto no regulamento. Na sua opinião, o prazo para apresentar o pedido de tomada a cargo começou a correr em 14 de setembro de 2015, com a apresentação do seu pedido informal de asilo. No seu entender, o mesmo sucede no caso de existir um acerto Eurodac, dado que o prazo mais curto de dois meses, aplicável nestas circunstâncias, se destina a acelerar o procedimento de tomada a cargo.

As autoridades alemãs afirmam que os prazos não criam direitos subjetivos que os requerentes possam invocar em sede de impugnação. Além disso, consideram que os prazos não começam a correr enquanto não for apresentado um pedido formal de asilo.

O Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden, Alemanha), chamado a conhecer do processo, pergunta ao Tribunal de Justiça qual é a interpretação correta do regulamento. Em concreto, pergunta se os requerentes de proteção internacional podem contestar a aplicação dos prazos previstos no regulamento e, em caso afirmativo, o que constitui a apresentação de um pedido de proteção internacional, a partir da qual tais prazos começam a contar.

Nas suas conclusões de hoje, a advogada-geral E. Sharpston começa por salientar que as questões submetidas partem da premissa de que T. Mengesteab entrou no território da União ilegalmente. Consequentemente, as autoridades alemãs concluem que o Estado-Membro responsável por analisar o pedido de proteção internacional apresentado por T. Mengesteab é o Estado-Membro cuja fronteira externa foi atravessada ilegalmente (Itália). A advogada-geral questiona-se acessoriamente sobre se essa premissa será sempre correta.

Assim, a advogada-geral considera que o regulamento deve ser interpretado no sentido de que **um requerente de proteção internacional tem o direito de interpor recurso de uma decisão de transferência adotada na sequência de um pedido de tomada a cargo quando o Estado-Membro, aquando da apresentação desse pedido, não respeita o prazo previsto no regulamento**.

Em primeiro lugar, a advogada-geral assinala que **os vários prazos estabelecidos no regulamento são fundamentais para a sua aplicação**. Esses prazos proporcionam um certo grau de certeza aos requerentes e ao Estado-Membro em causa. Consequentemente, a advogada-geral considera que o teor, os objetivos e o mecanismo legislativo do regulamento indicam que **os requerentes devem poder impugnar as decisões de transferência, em especial quando o incumprimento desses prazos tem impacto no andamento do pedido de proteção internacional.** A advogada-geral confirma que a situação é a mesma quer o Estado-Membro requerido aceite tomar a cargo o requerente ou não.

Em segundo lugar, a advogada-geral rejeita o argumento de que os prazos previstos no regulamento apenas regem relações interestatais, que não deveriam poder ser objeto de impugnação pelos particulares. Na sua opinião, **o sistema de Dublim deixou de ser um mecanismo meramente interestatal**. Embora o estabelecimento de prazos no regulamento seja uma questão processual, **a aplicação de tais prazos tem implicações substanciais para os requerentes e os Estados-Membros em causa**.

A advogada-geral admite que a crise migratória entre 2015 e 2016 colocou os Estados-Membros numa posição difícil e reduziu sensivelmente os recursos disponíveis. No entanto, não aceita que isso possa servir de justificação para reduzir a proteção jurisdicional. **A legalidade de uma decisão de transferência baseia-se em elementos de facto e de direito relativamente aos quais os tribunais nacionais devem poder exercer a sua fiscalização jurisdicional.**

Além disso, no seu entender, permitir que os requerentes impugnem decisões com base no facto de um Estado-Membro não ter cumprido o prazo previsto não será nunca um obstáculo a um processo de recurso a nível nacional, dado que não implica que todas as impugnações sejam bem sucedidas.

Em seguida, a advogada-geral analisa o prazo de dois meses aplicável à apresentação de pedidos de tomada a cargo quando as autoridades recebem informações que confirmam que as impressões digitais do requerente foram encontradas na base de dados Eurodac. Conclui que o referido prazo de dois meses não acresce ao prazo geral de três meses para a apresentação dos pedidos de tomada a cargo e que começa a correr no momento em que as autoridades competentes recebem o acerto do Eurodac sobre esses dados. Uma vez que um dos objetivos principais do procedimento previsto no regulamento é assegurar uma determinação célere do Estado-Membro responsável, a advogada-geral entende que seria incompatível com esse objetivo que o prazo de dois meses começasse a correr após o termo do prazo de três meses.

Por último, a advogada-geral sustenta que **um pedido de proteção internacional se considera apresentado, na aceção do regulamento, quando as autoridades nacionais competentes responsáveis por esses pedidos recebem um formulário ou auto**. Como não existe um formulário-tipo para a apresentação de pedidos de proteção internacional, cabe a cada Estado-Membro determinar o conteúdo exato do formulário e do auto. Assim, para efeitos do regulamento, o pedido de proteção internacional deve ser feito num formulário ou num auto de acordo com as regras processuais nacionais e deve ser recebido pela autoridade competente designada para o efeito de acordo com as referidas regras.

Consequentemente, o pedido informal de proteção internacional apresentado por T. Mengesteab em 14 de setembro de 2015 não constituiu a apresentação de um pedido de proteção internacional na aceção do regulamento, assim como o não constitui o certificado emitido pelas autoridades alemãs. **T. Mengesteab apresentou o seu pedido formal em 22 de julho de 2016, pelo que o pedido de tomada a cargo apresentado pelas autoridades alemãs em 19 de agosto de 2016 respeitou o prazo previsto no regulamento.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vinculado mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667